

2.º Isenção de contribuição predial durante quinze anos, a contar da data em que se ultimar a mesma construção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:916

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor seja reforçada com a quantia de 30.000\$, saindo a contrapartida de 25.000\$ e 5.000\$, respectivamente, das verbas correspondentes às do capítulo 4.º, artigo 96.º, n.º 2), e capítulo 7.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:917

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor seja reforçada com a quantia de 6.000\$, a sair das disponibilidades da verba destinada a pessoal contratado da Secção das Obras Públicas, dos Serviços de Fomento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1945. — O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:487

A extrema complexidade das atribuições conferidas à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, organismo responsável pela coordenação de vários sectores importantes da economia nacional, sugere a necessidade de refor-

çar a sua direcção, pelo que se considera aconselhável, à semelhança do que acontece, por exemplo, com a Junta Nacional do Vinho, criar um segundo lugar de vice-presidente.

Por estes motivos e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários um segundo lugar de vice-presidente, passando a ser comuns dos dois vice-presidentes as funções definidas no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1945. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do mês findo, foi determinado o seguinte:

1) Será obrigatório em todos os trimestres a apresentação, nos postos ou brigadas móveis da polícia de viação e trânsito, dos motociclos e automóveis ligeiros e pesados de aluguer e carga (grupos IV, VI, XI, XIV, XV, XVIII e XIX), bem como de todos os veículos trabalhando a gás pobre e que possuem livretes de arranque, para verificação de que se encontram em condições de circular e conseqüente carimbagem dos livretes de consumo. No segundo e no terceiro mês de cada trimestre aqueles livretes só terão validade para efeitos de fornecimento de gasolina desde que ostentem na capa o referido carimbo, sendo igualmente necessária a existência do mesmo para efeitos de troca pelos livretes do trimestre seguinte.

2) O abastecimento feito com livretes não carimbados durante o segundo e terceiro mês de cada trimestre dará lugar às penalidades seguintes, de acôrdo com o disposto no decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, e na portaria n.º 10:023, de 16 de Fevereiro de 1942:

Detentor do livrete	1.000\$00
Entidade abastecedora	500\$00

3) Os motociclos e automóveis particulares de passageiros (grupos II, III, IX, X e XXII) serão também submetidos à inspecção a que se refere a alínea 1), mas a carimbagem dos livretes de consumo é apenas necessária para efeitos de troca pelos do trimestre seguinte, não sendo de exigir a existência do referido carimbo para efeitos de fornecimento de gasolina no segundo e no terceiro mês de cada trimestre.

Instituto Português de Combustíveis, 2 de Abril de 1945. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.